

PROJETO DE LEI Nº, , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Art.2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 316-A. O juiz poderá substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar se, no correr do processo, verificar a necessidade imprescindível do preso provisório acompanhar o tratamento médico hospitalar do cônjuge e/ou seus descendentes em precário estado de saúde, desde que, a prisão domiciliar não importa em risco a terceiros.

Art. 316-B. Nos termos do Art. 316-A, a concessão de prisão domiciliar será devidamente monitorada por tornozeleira eletrônica, acrescida da:

I - proibição de manter contato com quaisquer dos investigados, testemunhas ou pessoas a eles próximos, seja fisicamente ou por meio virtual;

II - proibição de frequentar órgãos públicos ou empresas relacionadas com os ilícitos penais de que é acusado, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas que o Juízo processante considerar pertinentes ao caso;

III - apresentação mensal, ao Juízo de primeiro grau, de relatório médico, devidamente assinado por especialista da área, que seja descritivo da evolução do quadro clínico do cônjuge e/ou descendentes acompanhado, ainda, de exames que comprovem o estágio da doença;

IV - recolhimento do passaporte

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é possibilitar que o preso provisório possa cumprir prisão domiciliar em substituição a prisão preventiva quando um dos membros da família, ou seja, cônjuge e/ou filhos, estiver doente, passando por tratamento médico hospitalar, onde a presença do indivíduo preso é imprescindível.

Em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devem ser prestigiados os relatórios médicos juntados pela defesa, de forma a autorizar análise do pedido de prisão domiciliar, sob a ótica da proteção do direito à saúde e do tratamento digno de pessoa que depende do preso provisório.

Nesse sentido, merece destaque a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que entende ser esta uma providência de cunho humanitário.

“(…) Apesar dos interesses sociais de salvaguarda dos bens jurídicos descritos no art. 312 do CPP, deve prevalecer, ante as peculiaridades do caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, que traduz um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático, Social e Humano de Direitos no Brasil (art. 1º, III, d a CF), de forma a permitir a prisão domiciliar do paciente, para que possa acompanhar sua esposa em situação de precário estado de saúde. O paciente, conforme laudo pericial psicológico, é imprescindível no tratamento da esposa, portadora de doença oncológica, com fundado risco de falecimento, sem o apoio e os cuidados necessários nesse momento de conturbação familiar (…)”.

É importante esclarecer que, a providência que se pretende instituir é excepcional e não pode ser estendida aos demais co-réus, nem implica reconhecimento automático de que toda pessoa presa tenha direito à prisão domiciliar para acompanhar parente enfermo, mas decorre do conjunto de circunstâncias do caso sob exame, as quais, aliadas ao fato de que a permanência do paciente em prisão domiciliar não importa em risco a terceiros, autorizam a adoção de providência de cunho humanitário.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)